



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PAU D'ARCO
ASSESSORIA JURÍDICA



PROC. ADM. 20020001/2025

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM SISTEMA DE GESTÃO EDUCACIONAL COM ÊNFASE NA GESTÃO DE DADOS CADASTRAIS, HISTÓRICOS ESCOLARES DOS ALUNOS MATRICULADOS, GESTÃO PEDAGÓGICA, DIÁRIO DE CLASSE PARA LANÇAMENTOS DE FREQUÊNCIA ATENDENDO A DEMANDA DAS UNIDADES MUNICIPAIS DE ENSINO DE PAU D'ARCO-PA.

EMENTA: LICITAÇÕES E CONTRATO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS – INEXIGIBILIDADE –LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: ART. 74, III, ALÍNEA “C” DA LEI 14.133/2021 – ANÁLISE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO E DAS MINUTAS. PARECER FAVORÁVEL AO PROSSEGUIMENTO DO CERTAME LICITATÓRIO.

1. - RELATÓRIO

Trata-se o presente expediente de solicitação exarada da Secretaria Municipal de Administração, acerca do processo administrativo que tem por finalidade de **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM SISTEMA DE GESTÃO EDUCACIONAL COM ÊNFASE NA GESTÃO DE DADOS CADASTRAIS, HISTÓRICOS ESCOLARES DOS ALUNOS MATRICULADOS, GESTÃO PEDAGÓGICA, DIÁRIO DE CLASSE PARA LANÇAMENTOS DE FREQUÊNCIA ATENDENDO A DEMANDA DAS UNIDADES MUNICIPAIS DE ENSINO DE PAU D'ARCO-PA**, mediante contratação direta, conforme justificativa e especificações constantes do Termo de Referência e seus anexos, fundamentada no art. 74, inciso III, alínea “c”, da Lei nº. 14.133/2021 e análise da minuta contratual, através do Procedimento Administrativo nº 27020012/2025, devidamente autuado, protocolado e registrado, na forma exigida pelo artigo 74, III, “c”, da Lei nº 14.133/2021, com 82 (oitenta e duas) páginas, em 01 (um) único volume.

Nos termos do artigo 72, da Lei nº 14.133/2021, os autos foram instruídos com a seguinte documentação:



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PAU D'ARCO
ASSESSORIA JURÍDICA



- I) Documento de Formalização da Demanda (fl. 002);
- II) Despacho (fl. 003);
- III) Autorização de Abertura de Processo Administrativo (fls. 004);
- IV) Termo de Abertura (fls. 005);
- V) Estudo Técnico Preliminar (fls. 006/010);
- VI) Contratos da empresa com a administração pública (fls. 011/023);
- VII) Solicitação de Rubrica Orçamentária (fl. 024);
- VIII) Declaração de Previsão Orçamentária (fl. 025);
- IX) Termo de Referência (fls. 026/038);
- X) Aprovação do Termo de Referência (fl. 038);
- XI) Justificativa do Processo (fl. 039);
- XII) Solicitação de Informação de Disponibilidade Financeira (fl. 040);
- XIII) Declaração de Disponibilidade Financeira (fls. 041);
- XIV) Despacho (fl. 042);
- XV) Autuação (fls. 043);
- XVI) Portaria nº 048/2025, de Designação de Agente de Contratação (fls. 044/045);
- XVII) Proposta (fl. 046);
- XVIII) Justificativa do Preço (fl. 047);
- XIX) Notas Fiscais (fls. 048/050);
- XX) Documentações da Empresa (fls. 051/068);
- XXI) Atestado de Capacidade Técnica (fls. 069);
- XXII) Razão da Escolha do Fornecedor (fls. 070/073);
- XXIII) Minuta de Contrato (fls. 074/081);
- XXIV) Despacho solicitando Parecer Jurídico (fl. 082);

É a síntese da consulta.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PAU D'ARCO
ASSESSORIA JURÍDICA



2. PARECER

2.1. DA ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Como se pode observar do dispositivo legal, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, como bem elucidado pelo Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, **evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade**, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento. (G.N.)

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características,



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PAU D'ARCO
ASSESSORIA JURÍDICA



requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção.

O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. DA INEXIGIBILIDADE

As aquisições e contratações das entidades públicas devem seguir, obrigatoriamente, um regime legal. O fundamento principal para tanto se encontra previsto no art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual determina que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei.

A regulamentação para as licitações e contratações públicas foi recentemente inovada em âmbito nacional, por meio na promulgação da Lei nº 14.133/2021.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PAU D'ARCO
ASSESSORIA JURÍDICA



Entende-se que a licitação deve ser a regra em todas as contratações efetivadas pelo Poder Público, haja vista que se trata de um procedimento que se pauta pelo princípio da isonomia e que exige o envolvimento do maior número possível de interessados, visando propiciar à Administração Pública o melhor negócio quando tendente à contratação de obras, serviços, compras, alienações, permissões e locações. No entanto, existem aquisições e contratações que possuem características específicas, tornando impossíveis e/ou inviáveis a utilização dos trâmites usuais.

Tendo em vista, portanto, a realidade fática e que nem sempre a licitação será considerada viável, por ausência de competição, ou conveniente para o atendimento do interesse público, a Constituição admitiu que a legislação definisse casos de contratação direta, desde que devidamente motivada decisão neste sentido e verificada alguma das hipóteses legais de afastamento do procedimento.

Cumprе ressaltar que, em que pese à norma permitir algumas contratações diretas sem a necessidade do processo de licitação, isso não significa que a Administração pode atuar de modo arbitrário. Pelo contrário, deve adotar o procedimento administrativo mais adequado, destinado à realização da melhor contratação possível, devendo sempre justificar a escolha do contratado, com vistas à satisfação do interesse público.

Segunda precisa distinção de Maria Sylvia Zanella Di Pietro ¹ à licitação inexigível:

“A diferença básica entre as duas hipóteses está no fato de que, na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável.”

Há de se atentar, neste contexto, que a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização pela Administração Pública, desde que atendidos alguns requisitos, está prevista na Lei 14.133/2021 como caso de licitação inexigível.

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella., Direito administrativo. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2002.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PAU D'ARCO
ASSESSORIA JURÍDICA



A empresa apresentou documentação (**fls. 011/023**) que comprova a notoriedade da prestação de seu serviço frente à administração pública, não deixando dúvida sobre a sua capacidade técnica e específica da mesma.

Na linha do que veicula a doutrina, significa dizer que, em se tratando dessa espécie de contratação direta, seria inviável o interesse sob tutela estatal ser satisfeito através de outro serviço especializado de assessoria técnica, que não aquele selecionado. Essa é a exegese que se faz do art. 74, III, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021, se não vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

II - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Não bastasse isso, não há critérios objetivos para aferir a melhor proposta para a Administração Pública, não havendo, por consequência, supedâneo fático para a realização do procedimento licitatório. Destarte, é necessária a observância de determinados requisitos legais e constitucionais, tudo devidamente demonstrado em processo de inexigibilidade.

Há jurisprudência pacificada a respeito da possibilidade de inexigibilidade de licitação para o caso específico em questão, *in verbis*:

RECURSOS OFICIAL E DE APELAÇÃO AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS POR PREFEITURA MUNICIPAL SEM A REALIZAÇÃO PRÉVIA DE CERTAME LICITATÓRIO LEGALIDADE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA INEXIGIBILIDADE DE TAL PROCEDIMENTO IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA.

1. Os elementos de convicção produzidos nos autos permitem concluir pelo preenchimento dos requisitos da notória especialização e singularidade do serviço prestado.

2. Precedente desta E. 5ª Câmara de Direito Público.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PAU D'ARCO
ASSESSORIA JURÍDICA



3. Sentença de improcedência ratificada, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno desta E. Corte de Justiça.

4. Recursos oficial e de apelação desprovidos.

(Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Apelação: APL 00090800620068260510 SP 0009080-06.2006.8.26.0510).

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará demonstrou ter entendimento conforme o apresentado até aqui, senão vejamos a Resolução nº 11.495/14 editada pelo TCM/PA:

CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁ S. CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL E JURÍDICA MEDIANTE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIgÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI FEDERAL 8.666/93. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE SINGULARIDADE, ESPECIALIDADE E CONFIANÇA. OBRIGATORIEDADE DE APRECIÇÃO DO CASO CONCRETO. APROVAÇÃO. No mais, observa-se pelas justificativas, documentos e demais informações contidas nos presentes autos do processo em comento, que a sociedade de advogado que se pretende contratar preenche os requisitos já elencados.

Também quanto a necessidade de se demonstrar a singularidade trazemos a decisão da Câmara Nacional de Licitações e Contratos Administrativos da Advocacia-Geral da União – AGU, através do Parecer nº 00001/2023/CNLCA/CGU/AGU, que entendeu pela “desnecessidade da singularidade para contratação do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021”, cuja ementa transcreve-se abaixo:

EMENTA: LEI 14.133, DE 2021. ART. 74, III. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. REQUISITOS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE SINGULARIDADE DO SERVIÇO CONTRATADO.

Sendo assim, da análise dos dispositivos legais acima transcritos, percebe-se que o legislador ordinário erigiu dois requisitos necessários à contratação, um de índole objetiva e outro de índole subjetiva, a saber: a natureza singular do serviço e a notória especialização do profissional.

Como pressuposto dessa singularidade para contratação direta pela Administração, Rigolin, assinalando que alguns objetos de contratos têm características próprias e inconfundíveis com outros, ainda que semelhantes, registra que:



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PAU D'ARCO
ASSESSORIA JURÍDICA



Cada qual é único quando contratado com cada profissional ou cada empresa. Inexiste mesmo o risco de que sejam iguais os serviços que dois ou mais profissionais (ou empresas) possam apresentar, pois jamais serão iguais, salvo em caso de plágio, que é delito, os patrocínios de uma causa por um ou por outro advogado; o projeto arquitetônico de um ou de outro arquiteto, ou escritório ou sociedade de arquitetos; o parecer de um ou de outro economista. (grifamos)

Diante do exposto e frente ao caso concreto, afere-se que o profissional indicado para contratação sob análise apresenta considerável experiência profissional, contando com atestado de capacidade técnica emitido por ente públicos, o que também demonstra plenamente sua capacidade técnica conforme exige a legislação aplicável, posto que possui a seguinte formação, conforme apontam os documentos já citados e constantes de **fls. 069**.

Não obstante o entendimento acima, o qual nos filiamos, é importante destacar que a empresa contratada preenche as seguintes circunstâncias: **a)** os serviços são específicos e possuem peculiaridades quanto à maneira e o modo de prestação, somente podendo ser realizados com confiabilidade por pessoas habilitadas e capacitadas; **b)** os serviços apresentam complexidade técnica e devem ser feitos sob encomenda por um terceiro, devendo este reunir um conjunto de atributos que não podem ser mensurados por critérios objetivos; e **c)** os serviços não devem ser padronizados, básicos e convencionais.

Nessa esteira, não há como conceber a possibilidade de competição entre profissionais desse para a execução dos serviços de assessoria e consultoria na gestão de licitações públicas, posto que cada gestor em licitações é dotado de qualidades, de técnica, enfim, de atributos personalíssimos que os fazem particularmente singulares em relação a outros.

Portanto, de acordo com o regramento legal e atendidos os requisitos exigidos, a Administração está autorizada a promover a contratação pretendida, sendo possível a contratação mediante inexigibilidade de licitação, considerando ainda ter sido comprovada a qualificação técnica do profissional pretendido, bem como o preço pactuado estar de acordo com o praticado no mercado.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PAU D'ARCO
ASSESSORIA JURÍDICA



Apresentada a análise acima, verifica-se claramente que foram preenchidos todos os requisitos exigidos em lei.

Desta feita, para a contratação direta sem licitação para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização de assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias, é imperiosa a observância dos requisitos legais sob pena de poder configurar hipótese de crime previsto no art. 337-E do Código Penal Brasileiro.

Analisada a possibilidade jurídica do processo, é imperioso verificar a regularidade do procedimento, conforme as determinações da Lei nº 14.133/2021, haja vista que a notória especialização restou comprovada, considerando a documentação juntada aliada ao requisito da confiabilidade do gestor na empresa sob análise.

4. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Importante mencionar que os casos de contratação direta não dispensam, em regra, a observância de um procedimento formal prévio, como a apuração e comprovação das hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação, por meio de decisão administrativa que atenda o art. 72 da Lei n. 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PAU D'ARCO
ASSESSORIA JURÍDICA



VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Logo, a colação dos referidos documentos é medida indispensável para a formalização da contratação em cotejo.

Por derradeiro, caberá a Administração a indicação do agente de contratação, responsável por atuar no procedimento de contratação direta.

5. DA REGULARIDADE JURÍDICA, FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA E DEMAIS REQUISITOS LEGAIS.

Referente à pessoa, física ou jurídica, a ser contratada, deve a Administração se certificar de que a futura contratada possui a necessária aptidão jurídica para sê-la contratada, nos termos da lei.

A verificação quanto à possibilidade jurídica de se contratar determinada pessoa é realizada por meio de aferição quanto aos requisitos de habilitação dispostos em lei.

Nesse sentido, no que tange aos processos de contratação direta, a Lei nº 14.133/2021 assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

O art. 62 da Lei nº 14.133/2021, por sua vez, esclarece o conceito de habilitação:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PAU D'ARCO
ASSESSORIA JURÍDICA



II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV – econômico-financeira.

Nota-se que é imprescindível, em regra, a comprovação da regularidade da contratada, nos termos do art. 62 da Lei nº 14.133/2021.

Acerca dos requisitos de habilitação que se encontram previstos nos arts. 62 e ss. da Lei nº 14.133/2021, encontram-se devidamente juntados ao processo licitatório.

Ao final, ainda, deve ser apresentada a autorização da autoridade competente para a contratação e realização da despesa por inexigibilidade, a qual deve ser instruída com despacho motivado e mantida à disposição do público em sítio eletrônico oficial (art. 72, VIII e parágrafo único, da Lei n. 14.133/21).

Assim, conforme todo o exposto é certo que, desde que cumpridos os requisitos exigidos pela lei, a contratação poderá ser enquadrada enquanto hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do caput, do artigo 74, inciso III, “c”, da Lei nº 14.133/2021.

6. DA MINUTA CONTRATUAL.

Conforme previsão do art. 92, da Lei nº 14.133/2021, prevê a necessidade de estarem presentes cláusulas que estabelecem o regime de execução ou a forma de fornecimento, o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento, cláusulas que estabelecem os prazos, modos de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso, cláusulas que estabelecem o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica, cláusulas que estabelecem os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas, cláusulas que estabelecem os casos de rescisão, cláusulas que estabelecem o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa, cláusulas que estabelecem a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos, e etc.

Na minuta do contrato contem as seguintes cláusulas, vejamos:



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PAU D'ARCO
ASSESSORIA JURÍDICA



- I - o objeto e seus elementos característicos (clausula primeira);
 - II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta (preâmbulo);
 - III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos (clausula décima primeira);
 - IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento (clausula sétima);
 - V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento (clausulas quinta e sexta);
 - VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento (clausula sexta);
 - VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso (clausula sétima);
 - VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica (clausula segunda);
 - IX - os direitos e as responsabilidades das partes (clausula oitava);
- as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo (clausula nona);
- X - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta (clausula oitava, item 8.2, v);
 - XI - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz (clausula oitava, item 8.2, w);
 - XII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento (clausula sétima);
 - XIII - os casos de extinção (clausula décima).

Portanto, do que se depreende dos autos, a Minuta do contrato apresentada no bojo do Processo contempla os requisitos mínimos exigidos no artigo 92, da Lei 14.133/2021.

7. DA PUBLICAÇÃO

Nesse particular, cumpre chamar atenção para o artigo 94 da Lei n.º 14.133/2021 que assim dispõe:



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PAU D'ARCO
ASSESSORIA JURÍDICA



Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

Com efeito, recomenda-se, em atenção aos dispositivos em destaque, que o ato que autoriza a contratação direta seja divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão, bem como ocorra divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) para a eficácia do contrato, deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis, nos casos de contratação direta (artigos 72, § único e 94 da Lei n.º 14.133/2021).

8. CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, RECOMENDA-SE:

a) Seja publicada portaria nomeando e designando servidor para fiscalização e acompanhamento da execução da contratação;

Após cumprida a recomendação, opina-se favoravelmente à celebração de contrato de contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, III, alínea “c”, da Lei n. 14.133/21, desde que se atente aos preceitos jurídicos acima descritos, uma vez que estão preenchidos os requisitos legais e constitucionais.

É o parecer.

S.M.J.

Pau D'arco/PA, 30 de janeiro de 2025.

Carlos Eduardo Godoy Peres
OAB/PA 11.780-A